

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO Nº 21/2018

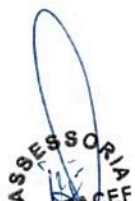
### Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

**INTERESSADO:** REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF – (CNPJ 47.987.136/0001-09)

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO, sob demanda, de serviços de publicidade, propaganda e comunicação incluindo estudo, planejamento, concepção, produção, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para os produtos, serviços e eventos internos e externos do CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas e mídia digital) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, televisão, rádio, *outdoor*, mídias digitais dentre outros, a serem prestados por uma agência de propaganda, em conjunto com o pessoal interno do Uni-FACEF, cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que atendam o CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF localmente.

Por solicitação do Sr. Reitor deste Centro Universitário Municipal de Franca, os autos referentes ao Processo em epígrafe, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2018 - Processo nº 21/2018, do tipo Melhor Técnica e Preço, objetivando a contratação, sob demanda de uma agência de publicidade para prestação dos serviços descritos no objeto acima, foi encaminhado à esta Coordenadoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao recurso e



contrarrazões apresentado pelos licitantes após a identificação das propostas técnicas e atribuição das notas dos envelopes “A” e “C”.

Recorre a empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA., tempestivamente, argumentando em breve síntese, que foi descumprida a regra do art. 3º da Lei nº 8.666/93, na parte que fala sobre a objetividade do julgamento, por falta de justificativa a cada item, aplicando-se, também o disposto no artigo 11, § 4º, IV, da Lei 12.232/2010, estando assim o processo eivado de ilegalidade e devendo ser, por isso, anulado pela Autoridade competente, com base no artigo 49, § 1º da Lei 8.666/1993, detalhando seus argumentos. O recurso foi rebatido pela empresa Versão BR, que argumentou, também em curta síntese, que o processo correu até o presente momento em perfeita ordem, que os julgamentos dos envelopes “A” e “C” se deram de forma objetiva, não havendo ilegalidade ou motivo para sua anulação, devendo prosseguir até decisão final.

É o relatório.

Analisando o processo, verificamos que o mesmo está transcorrendo dentro do previsto na legislação pertinente, especialmente quanto ao sigilo das propostas e à objetividade do julgamento, senão vejamos:

As propostas foram recebidas em sessão pública, onde todos os licitantes tiveram a oportunidade de verificar os documentos inseridos nos envelopes não identificados, nos quais não constava qualquer sinal ou problema que pudesse levar à identificação do autor da proposta, os quais, foram, em seguida enviados à subcomissão técnica para apreciação e julgamento, juntamente com planilhas onde estavam objetivamente descritos os quesitos a serem analisados e o intervalo de notas a serem atribuídos por cada um dos três julgadores a cada uma das propostas e a cada um dos quesitos descritos, segundo suas convicções e entendimento, o que foi feito. A sessão continuou com a abertura do envelope “C”, que também foi apresentado a todos os licitantes, a que o rubricaram juntamente com os documentos que se encontravam em seu interior, tendo sido o mesmo encaminhado, posteriormente à subcomissão técnica, para que também avaliasse seu conteúdo, também com base nas planilhas individuais que lhes foram enviadas, sendo certo que, todas as planilhas se encontravam detalhadas no edital, inclusive com a pontuação total de cada quesito e da totalização da mesma.

No dia 29/06/2018 foi realizado o julgamento do conteúdo do envelope “A”, lavrada a respectiva ata e devolvidos à Comissão de Licitações que então liberou os envelopes “C” para julgamento, o que foi realizado no dia 02/07/2018, sendo atribuídas as notas de acordo com o previsto nas planilhas e no edital, lavrada a respectiva ata e devolvida à Comissão de Licitação que, em sessão realizada em 03/07/2018, na presença de todos os licitantes, realizou a identificação das propostas através do confronto do conteúdo dos envelopes “A” – via não identificada com o conteúdo dos envelopes “B”, via identificada, tendo sido os documentos vistados por todos os participantes, bem como as planilhas com as notas atribuídas por todos os membros da subcomissão técnica. Após foram lançadas as notas e totalizadas, com a aplicação das ponderações questionadas e definidas pela Comissão de licitações antes da abertura dos envelopes (durante o período de questionamentos, redundando na média final de cada uma das agências licitantes que será somada à nota da proposta





comercial para atribuição da pontuação final de cada agência no certame para definição do vencedor do certame e da classificação das demais participantes.

Assim, não vemos qualquer ilegalidade na tramitação do processo até a presente etapa, não havendo motivos para anulação do certame neste quesito.

Quanto ao questionamento dos critérios objetivos para o julgamento e falta de justificativa na ata de julgamento dos quesitos, entendemos não proceder também a irresignação do recorrente, pois está explícito em cada um dos quesitos das planilhas o que será analisado objetivamente pelos senhores membros da comissão técnica, bem como o intervalo de valor a ser atribuído por cada membro a cada quesito, restando a cada membro o julgamento da proposta e a atribuição da nota/valor que entende correta, sendo que, se a comissão não pudesse valorar segundo seus conhecimentos cada uma das propostas e atribuir anota que entenda correta, desnecessário seria a existência da subcomissão técnica. Assim, tendo explicitado na ata a forma como foram desenvolvidos os trabalhos e atribuído a cada item da planilha uma nota/valor dentro dos parâmetros definidos na planilha, não há que se falar em falta de critérios objetivos para a determinação das notas, não havendo assim a suposta ilegalidade ou qualquer fato que possa gerar a anulação do processo licitatório, ficando afastado também este questionamento.

No que se refere à alegação apresentada no recurso de que, o fato da empresa Versão BR ter colocado em sua campanha referências aos cursos de pós-graduação do Centro Universitário Municipal de Franca possibilitou sua identificação pela subcomissão técnica, é completamente descabida e improcedente, pois a agência questionada apenas utilizou-se de informações descritas no briefing constante do edital e apresentado a todas as agências como estratégia de divulgação, o que poderia ser feito também pelas demais agências licitantes. Tal alegação inclusive questiona a nosso ver, a honestidade e integridade moral dos membros da subcomissão técnica, que foram selecionados na forma da legislação e cujos nomes foram disponibilizados com a devida antecipação, não havendo nenhuma impugnação a qualquer dos membros. Assim, também neste ponto entendo não haver qualquer ilegalidade ou qualquer outro elemento suficiente para a anulação do processo como requerido no Recurso Administrativo interposto, ficando assim afastado também esta impugnação.

Além dos pontos já explicitados acima, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela Agência Arkus Propaganda Ltda. não apresenta os quesitos em que sua companhia saiu prejudicada e que devesse ser avaliada nota/valor diferente da que lhe foi atribuída, ou os quesitos nos quais os demais licitantes tenham sido beneficiados como nota/valor maior do que lhes deveria ser atribuída.

Diante da análise acima, essa Coordenadoria Jurídica não encontrou qualquer ilegalidade que possa macular o processo licitatório até a presente etapa, não havendo razões de fato ou de direito que justifiquem a sua anulação, entendo que o processo deva seguir seu curso natural, com a designação de data para a abertura dos envelopes "D", proposta comercial, a ser publicada e informada a todos os licitantes com 48h00 de antecedência, para que possam comparecer e acompanhar, possibilitando a apuração da melhor proposta para a Instituição.

Assim, opino pelo indeferimento do Recurso e continuidade do processo.

É o meu parecer.

Franca, 20 de julho de 2018.



Paulo Sérgio Moreira Guedine  
Coordenador Jurídico  
Unif-ACEF

---

**PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE**  
**Advogado e Coordenador Jurídico**  
**OAB-SP 102.182**